

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CRISE DA PONDERAÇÃO: UMA ANÁLISE DO  
TEMA 786 DO STF****THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND THE CRISIS OF BALANCING: AN ANALYSIS OF  
TOPIC 786 OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT****EL DERECHO AL OLVIDO Y LA CRISIS DEL EQUILIBRIO: UN ANÁLISIS DEL TÓPICO  
786 DE LA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE BRASIL**

10.56238/revgeov17n6-106

**Luiz Henrique Néia Giavina Bianchi**

Mestre em Ciência Jurídica

Instituição: Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

E-mail: Rickscmj@hotmail.com

**Mônica da Silva Costa**

Pós-graduada em Direito Administrativo

Instituição: Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

E-mail: Mscosta@hotmail.com

**Rodolfo Venâncio da Silva**

Pós-graduado em Direito Administrativo

Instituição: Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

E-mail: Rodolfovenancio@hotmail.com

**Luiz Natan Domingos**

Graduando em Direito

Instituição: Faculdades Integradas de Ourinhos (UniFio)

E-mail: Luiznatandomingos39@gmail.com

**Marla Andrea Delvas Guarenghi**

Pós-graduada em Direito Administrativo

Instituição: Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

E-mail: Marladelvasadv@gmail.com

**RESUMO**

O presente estudo investiga o conflito jurídico entre o direito ao esquecimento e os direitos à verdade e à informação no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo central consiste em analisar a viabilidade e os limites desse instituto diante da jurisprudência brasileira e das técnicas de resolução de conflitos entre princípios constitucionais. Para atingir os objetivos propostos, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, aliado ao procedimento comparativo, com pesquisa teórica e qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, análise da legislação federal e exame de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, delimitam-se a evolução conceitual dos direitos fundamentais



e a tutela constitucional da privacidade, da honra e da imagem. Em seguida, aborda-se o desenvolvimento do direito ao esquecimento até a fixação do Tema 786 pelo STF, que firmou sua incompatibilidade com a Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de controle de eventuais abusos no caso concreto. Por fim, analisa-se a colisão de princípios sob a ótica da teoria da ponderação de Robert Alexy, contrapondo as críticas doutrinárias ao ativismo e ao subjetivismo judicial com a aplicação da proporcionalidade no julgamento do Tema 786. Conclui-se que, embora a liberdade informativa não seja absoluta, a ponderação de Alexy exige fundamentação rigorosa, a fim de evitar arbitrariedades e preservar a segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. Direito à Verdade. Ponderação de Princípios. Robert Alexy. Supremo Tribunal Federal.

### **ABSTRACT**

This study investigates the legal conflict between the right to be forgotten and the rights to truth and information within the Brazilian legal system, in light of the principle of human dignity. Its main objective is to analyze the viability and limits of this institute in view of Brazilian case law and the techniques used to resolve conflicts between constitutional principles. To achieve these objectives, the research adopts a hypothetical-deductive approach, combined with a comparative procedure, within a theoretical and qualitative framework, developed through bibliographical and documentary review, analysis of federal legislation, and examination of precedents from the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. Initially, the study outlines the conceptual evolution of fundamental rights and the constitutional protection of privacy, honor, and image. It then addresses the development of the right to be forgotten up to the establishment of Theme 786 by the Federal Supreme Court, which declared its incompatibility with the Federal Constitution, while preserving the possibility of controlling eventual abuses in specific cases. Finally, the study analyzes the collision of principles from the perspective of Robert Alexy's theory of balancing, contrasting doctrinal criticisms of judicial activism and subjectivism with the application of proportionality in the judgment of Theme 786. It concludes that, although informational freedom is not absolute, Alexy's balancing theory requires rigorous reasoning in order to prevent arbitrariness and preserve legal certainty.

**Keywords:** Right to be Forgotten. Right to Truth. Balancing of Principles. Robert Alexy. Federal Supreme Court.

### **RESUMEN**

Este estudio investiga el conflicto jurídico entre el derecho al olvido y los derechos a la verdad y la información en el ordenamiento jurídico brasileño, a la luz del principio de dignidad humana. El objetivo central es analizar la viabilidad y los límites de este concepto jurídico a la luz de la jurisprudencia brasileña y las técnicas para resolver conflictos entre principios constitucionales. Para alcanzar los objetivos propuestos, se adopta un enfoque hipotético-deductivo, combinado con un procedimiento comparativo, mediante investigación teórica y cualitativa, desarrollada a través de la revisión bibliográfica y documental, el análisis de la legislación federal y el examen de precedentes del Tribunal Superior de Justicia y del Tribunal Supremo Federal. Inicialmente, se delimita la evolución conceptual de los derechos fundamentales y la protección constitucional de la privacidad, el honor y la imagen. Posteriormente, se aborda el desarrollo del derecho al olvido hasta la promulgación del Tema 786 por el Tribunal Supremo Federal, que afirmó su incompatibilidad con la Constitución Federal, sin perjuicio de la posibilidad de controlar cualquier abuso en casos específicos. Finalmente, se analiza el conflicto de principios desde la perspectiva de la teoría del equilibrio de Robert Alexy, contrastando las críticas doctrinales al activismo judicial y al subjetivismo con la aplicación de la proporcionalidad en la sentencia del Tema 786. Se concluye que, si bien la libertad de información no es absoluta, el equilibrio propuesto por Alexy exige una justificación rigurosa para evitar la arbitrariedad y preservar la seguridad jurídica.



**Palabras clave:** Derecho al Olvido. Derecho a la Verdad. Equilibrio de Principios. Robert Alexy. Corte Suprema Federal.



## 1 INTRODUÇÃO

A constante evolução da sociedade da informação impõe ao Direito Constitucional contemporâneo o desafio de mediar conflitos complexos entre garantias fundamentais de igual estatura constitucional. Nesse contexto, destaca-se a tensão jurídica entre a tutela dos direitos da personalidade e a garantia da liberdade de expressão e de informação.

O direito de o indivíduo resguardar sua intimidade, honra e imagem contrapõe-se, muitas vezes, ao interesse coletivo na difusão de dados verídicos e na preservação da memória histórica. Diante desse cenário, ganha relevância o debate acerca do chamado direito ao esquecimento, compreendido como a possibilidade de impedir a retomada indevida de fatos passados, especialmente quando sua divulgação puder atingir direitos da personalidade.

A problemática central desta pesquisa consiste em analisar a viabilidade jurídica e os limites do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a fixação, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Busca-se investigar, nesse contexto, de que forma é possível coibir abusos informativos sem comprometer indevidamente a liberdade de expressão, o direito à informação e a preservação da memória coletiva.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, aliado ao procedimento comparativo. A pesquisa classifica-se como teórica e qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação federal e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O levantamento jurisprudencial abrangeu casos relevantes sobre o direito ao esquecimento, permitindo examinar a evolução da matéria na jurisprudência brasileira. Além disso, utilizou-se uma perspectiva crítico-metodológica para contrastar a teoria da ponderação de Robert Alexy com sua recepção e aplicação pelos tribunais brasileiros.

Com o objetivo de conferir clareza à investigação, o artigo foi estruturado em três Seções, além desta Introdução e das Considerações Finais, cada uma com papel específico na análise do problema proposto.

Na primeira Seção, estabelece-se a base conceitual e histórica dos direitos fundamentais, situando a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional. Em seguida, examinam-se os contornos constitucionais conferidos à privacidade, à honra, à intimidade e à imagem, direitos diretamente relacionados ao debate sobre o direito ao esquecimento.

A segunda Seção dedica-se ao estudo do direito ao esquecimento, investigando sua origem no cenário internacional e seu desenvolvimento na jurisprudência brasileira. Para tanto, são analisados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, de forma central, o julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal.



Por fim, a terceira Seção aborda o conflito entre direitos fundamentais sob o prisma da teoria da colisão de princípios e da técnica da ponderação formulada por Robert Alexy. Dedicar-se especial atenção às críticas doutrinárias dirigidas ao uso indiscriminado desse método pelo Supremo Tribunal Federal, relacionando-as, ao final, à análise do Tema 786.

Com essa estrutura, este artigo busca contribuir para o debate ao demonstrar que a solução de conflitos entre direitos fundamentais exige rigor técnico, coerência metodológica e fundamentação adequada. Pretende-se evidenciar, ainda, que a racionalidade dogmática constitui instrumento essencial para conter o subjetivismo e a discricionariedade indevida na jurisdição constitucional.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A presente Seção tem por objetivo apresentar o conceito de direitos fundamentais, sua evolução histórica e sua relação com a dignidade da pessoa humana, a fim de estabelecer a base teórica necessária à análise do direito ao esquecimento.

Em seguida, serão examinados os direitos à privacidade, à honra, à intimidade e à imagem, conforme previstos na Constituição Federal. A partir dessa base, a análise se voltará ao conflito entre os direitos da personalidade, associados ao chamado direito ao esquecimento, e os direitos à informação e à verdade.

### **2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Para trazer a conceituação dos direitos fundamentais, invocam-se os ensinamentos de Walter Claudius Rothenburg, para quem os direitos fundamentais guardam relação com os valores mais preciosos para o cidadão, constituindo as normas jurídicas mais importantes previstas por determinado Estado (2014, p. 48).

Vidal Serrano Nunes Júnior traz o seguinte conceito de direitos fundamentais:

[...] o sistema aberto de princípios e regras que ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do estado que o reconhece, a saber: em sua liberdade (direito e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais), e em relação à sua preservação (solidariedade) (2009, p.15).

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins também contribuem ao definir os direitos fundamentais como “direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (2011, p. 49).

Verifica-se que não há unanimidade na doutrina quanto ao conceito de direitos fundamentais. Nesse sentido, Sarlet afirma que diversas expressões são utilizadas para designá-los, tais como direitos



humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais. Entretanto, o autor destaca que:

(...) a moderna doutrina constitucional, ressalvadas algumas exceções, vem rechaçando progressivamente a utilização de termos como “liberdades públicas”, “liberdades fundamentais”, “direitos individuais” e “direitos públicos subjetivos”, “direitos naturais”, “direitos civis”, assim como as suas variações, porquanto – ao menos como termos genéricos – anacrônicos e, de certa forma, divorciados do estágio atual da evolução dos direitos fundamentais no âmbito de um Estado (democrático e social) de Direito, até mesmo em nível do direito internacional, além e revelarem, com maior ou menor intensidade, uma flagrante insuficiência no que concerne à sua abrangência, visto que atrelados a categorias específicas do gênero direitos fundamentais (2012, p. 168).

Sobre o tema, Gregório Peces-Barba Martínez (1999, p. 22) lembra que as diversas expressões foram cunhadas ao longo do tempo, quando da transformação da cultura comunitária da Idade Média para a cultura individualista da Idade Moderna. Assim, foram surgindo paulatinamente de acordo com evoluções culturais, contexto histórico, interesses, ideologias, ciência e filosofia.

A evolução da sociedade, em regra, faz evoluir o direito. Cada direito que temos hoje é fruto dessa evolução. Desse modo, os direitos fundamentais não nasceram prontos e acabados, e seu atual estágio evolutivo é resultado de muitas lutas.

No mesmo sentido, Marcos Leite Garcia lembra que:

Assim depois do primeiro processo de positivação que será marcado pelas revoluções burguesas e pela ideologia liberal, através da história dos dois séculos seguintes os direitos fundamentais irão se modificando e incluindo novas demandas da sociedade em transformação. Os direitos fundamentais não são um conceito estático no tempo e sua transformação acompanha a sociedade humana e conseqüentemente [sic] suas necessidades de proteção (2010, p. 6.737).

O mesmo autor destaca, ainda a importância de se conhecer a história dos direitos fundamentais, sua evolução, seus processos de evolução, bem como seu conceito, uma vez que para o autor, entender tais questões permite ao intérprete vislumbrar por que motivos tais direitos devem ser respeitados (2015, p. 5).

No tocante à evolução dos direitos fundamentais, destaca-se a contribuição de Norberto Bobbio, segundo o qual esses direitos não surgem todos de uma vez, mas acompanham as transformações históricas e sociais. Nas palavras do autor:

Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – [...] – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências (1992, p. 6).

Quanto à proteção dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 representou importante avanço ao conferir especial rigidez a esses direitos, elevando-os à condição de cláusulas



pétreas, cujo núcleo essencial não pode ser suprimido do texto constitucional. Sobre o tema, Flávio Martins ensina que:

Não obstante, de forma inédita, a Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira a prever os direitos e garantias como cláusulas pétreas. Segundo a Constituição, são cláusulas pétreas tanto os direitos (normas de conteúdo declaratório), quanto as garantias (normas de conteúdo assecuratório). Não obstante, na exata redação do art. 60, § 4º, IV, são cláusulas pétreas os “direitos e garantias individuais” (2021, p. 586).

Ronaldo Chadid lembra, ainda, que os direitos fundamentais guardam relação com os direitos naturais e, em razão disso, são até mesmo anteriores à sua obrigatoriedade oriunda da lei.

[...] os direitos fundamentais seriam anteriores ao seu reconhecimento por parte do Estado, e que este teria a obrigação de assim fazê-lo pois [sic] esses direitos, como a liberdade e a igualdade dos indivíduos seriam não só “direitos naturais” mas também uma condição sine qua non de legitimação da criação do Estado” (2015, p. 90).

A partir dessa premissa, a razão de ser do Estado não é outra senão a satisfação dos direitos naturais, considerados embriões dos direitos fundamentais. Portanto, o respeito aos direitos fundamentais é anterior à sua própria constitucionalização.

Sobre a constitucionalização dos direitos fundamentais, deve-se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 destinou um título inteiro dedicado ao tema. Trata-se do Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, que é iniciado com o Artigo 5.º. Além disso, o seu § 2.º alerta que tais direitos estão espalhados pela Constituição e que, portanto, não se encontram somente nesse Título, assim como podem estar previstos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte, no chamado bloco de constitucionalidade.

## 2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Quanto à afirmação da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo, José Afonso da Silva destaca o papel precursor da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, editada no contexto posterior à Segunda Guerra Mundial. Segundo o autor, a experiência do nazismo e as graves violações à dignidade humana justificaram a positivação expressa desse princípio no texto constitucional alemão:

Foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que, por primeiro, erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. 1º, nº 1, declarando: "A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais".<sup>1</sup> Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões (1998, p. 89).



No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes ensina que a Lei Fundamental alemã de 1949 representou a passagem da dignidade humana de valor filosófico-teológico para categoria jurídica vinculante, em resposta às violações ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial:

De amplo conhecimento, a Lei Fundamental alemã, de 1949, marcou a transição da dignidade humana como valor filosófico-teológico para textos juridicamente vinculativos. O conceito de dignidade da pessoa humana atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas e acabou por ser transformado em preceito constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial (2013, p. 85).

José Afonso da Silva relata, ainda, que Portugal e Espanha também constitucionalizaram a dignidade humana como direito fundamental, ocasião em que o Artigo 1.º da Constituição Portuguesa assegurava que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Por sua vez, o Artigo 10 da Constituição Espanhola estabelecia que: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social” (1998, p. 89).

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes ressalta que foi a partir da Constituição alemã que se propagou nas constituições mundo afora a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, chegando ao Brasil na inserção do inciso III do artigo inaugural da Constituição Federal de 1988, que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Para o autor, ainda, o Estado só existe em razão da pessoa humana e não o contrário, sendo esta a finalidade precípua da atividade estatal (2013, p. 85).

A posição topográfica da dignidade humana dentro da Constituição Federal (já no seu primeiro Artigo) evidencia a importância do princípio dentro do ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, Peter Häberle entende que:

Uma Constituição que de início, menciona a dignidade humana como um dos seus princípios supremos, deve-se preocupar com essa dignidade, seja como um objetivo pedagógico – desde as escolas até regulamentação de atividade de radiodifusão – ainda que o objetivo pedagógico não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional. A Constituição assume esse compromisso a si própria ao prever textualmente a dignidade humana (2009, p. 49).

No mesmo sentido, Flávio Martins leciona que: “A mudança paradigmática da topografia do tema demonstra uma mudança não apenas formal, mas espiritual do constituinte originário, que coloca a pessoa humana no centro das preocupações” (2021, p. 638).

Destaca-se, ainda, que a Constituição Federal trata de dignidade da pessoa humana em outras três oportunidades: a) quando trata da família no Artigo 226, § 7.º; b) quando trata da proteção às crianças e adolescentes, no Artigo 227, e; c) ao tratar da proteção aos idosos no Artigo 230:



Art. 226 [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

Gilmar Ferreira Mendes observa que, na Alemanha, a dignidade humana constitui valor jurídico supremo, situando-se na base dos demais direitos fundamentais. O autor adverte, contudo, que sua invocação nas decisões judiciais deve ser feita com cautela, a fim de evitar o uso inflacionário do princípio e o consequente enfraquecimento de sua força normativa (2013, p. 88-89).

No mesmo sentido, Flávio Martins ressalta que a invocação desmedida da dignidade da pessoa humana pode enfraquecer sua força normativa:

Prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Identificar e delimitar a amplitude desse princípio é um dos maiores desafios do Direito Constitucional contemporâneo. **O uso desmedido e irrefletido desse princípio, em vez de fortalecê-lo, enfraquece-o.** É comum, em inúmeros temas jurídicos controvertidos, encontrarmos teses antagônicas igualmente fundamentadas na dignidade da pessoa humana. Por exemplo, enquanto os defensores da legalização do aborto fundamentam sua tese na dignidade da pessoa humana da gestante, os opositores da tese utilizam como fundamento a dignidade da pessoa embrionária (2021, p. 23, grifo nosso).

Nessa linha, verifica-se que a dignidade da pessoa humana atua como fundamento estruturante dos direitos fundamentais, irradiando-se sobre todo o sistema constitucional. A centralidade desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro evidencia sua relevância normativa, sem afastar, contudo, a necessidade de utilização criteriosa, a fim de evitar sua banalização.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana constitui pilar central da Constituição Federal, orientando a atuação estatal e funcionando como limite ao exercício do poder público, especialmente na proteção dos direitos fundamentais.

### 2.3 DIREITO À PRIVACIDADE, À HONRA E À IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição elegeu tais direitos como fundamentais, cuja previsão se encontra no rol dos incisos do seu Artigo 5.º. No caso em tela, o respectivo inciso X traz a seguinte redação: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (Brasil, 1988). Flávio Martins



lembra que esse dispositivo constitucional tutela quatro direitos distintos, a saber: a) intimidade; b) vida privada; c) honra, e; d) imagem. (2021, p. 847)

Ressalta-se que existem outros direitos fundamentais que decorrem da intimidade e da vida privada, tais como o direito à proteção dos dados pessoais prevista no inciso LXXIX do Artigo 5.º da Constituição Federal. Tal proteção foi inserida no respectivo texto por meio da Emenda Constitucional 115, de 2022, com o seguinte teor: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (Brasil, 1988).

Outros direitos fundamentais que se relacionam com a honra e intimidade dignos de nota são a inviolabilidade da casa (Artigo 5.º, XI), o sigilo à correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (Artigo 5.º, XII), o segredo profissional (Artigo 5.º, XIV), dentre outros.

Insta salientar que, conforme exposto anteriormente, todos os direitos fundamentais decorrem da dignidade da pessoa humana. Assim, a honra, intimidade e imagem não são diferentes e necessariamente visam resguardar a dignidade do cidadão.

Importante lição trazida pelo Professor Flávio Martins é no sentido de que a honra constitui um direito individual de primeira dimensão, ou de status negativo, que impõe ao Estado um dever de abstenção (daí negativo), exigindo que aquele não viole a honra do cidadão. O autor lembra, ainda, que o direito à honra possui eficácia horizontal, uma vez que não só o Estado deve respeitar a honra das pessoas como cada cidadão deve respeitar a honra de cada um entre si, sob pena de responsabilização. (2021, p. 847-848).

Sobre o conceito do direito à honra, Poliana Bozégia Moreira e Patrícia Mattos Amato Rodrigues esclarecem que:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos outros cidadãos, a reputação, o bom nome, sendo direito fundamental de o indivíduo resguardar essas qualidades, até mesmo contra ataques da verdade, pois se contrário à dignidade da pessoa, deverá ser mantido em segredo. (2015, p. 6)

Já no tocante ao direito à imagem, Flávio Martins traz a seguinte divisão:

a) imagem social, também chamada de imagem objetiva (o que as pessoas pensam sobre o ofendido, tendo como titular tanto a pessoa física como a pessoa jurídica); b) imagem-retrato (a imagem física do indivíduo, capturada por recursos tecnológicos, como fotografias ou filmagens, bem como por meios artificiais, como pinturas e caricaturas; c) imagem autoral (imagem do autor que participa de obras coletivas). (2021, p. 848).

Sobre a diferença entre intimidade e vida privada, Uadi Lammêgo Bulos destaca que:

a vida privada e a intimidade são os outros nomes do direito de estar só, porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas (aquilo que os



italianos chamam de rezervatezza e os americanos privacy). [...] Amiúde, a ideia de vida privada é mais ampla do que a de intimidade. Vida privada envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário etc. Intimidade diz respeito às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal (2025, p. 440).

Corroborando com tal entendimento, Flávio Martins lembra que a intimidade e vida privada constituem 2 (dois) círculos concêntricos que guardam relação a um único direito: o direito de estar só ou simplesmente direito à privacidade, sendo que a intimidade é representada pelo círculo menor, que corresponde às relações mais íntimas das pessoas (2021, p. 848).

### **3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Além dos direitos fundamentais até então abordados anteriormente, outro direito que decorre diretamente da intimidade, honra e vida privada é o chamado direito ao esquecimento, objeto do presente capítulo.

Nas palavras de Flávio Martins, o direito ao esquecimento assegura ao seu titular a possibilidade de que “sejam esquecidas algumas informações verídicas, mas desairosas, ofensivas ou violadoras da intimidade, ocorridas no passado”. (2021, p. 853).

Por sua vez, Bezerra Júnior lembra que o instituto do direito ao esquecimento destina-se, precipuamente, a impedir a retomada de fatos pretéritos no cenário atual, resguardando a esfera da personalidade do cidadão contra ingerências extemporâneas. Sob esse prisma, assegura-se ao indivíduo a prerrogativa de não ser perenemente vinculado a episódios remotos — o chamado "direito de ser deixado em paz" —, de modo que eventos superados não operem como amarras ou óbices às suas novas escolhas existenciais. Trata-se de direito devidamente agasalhado pelo rol dos direitos da personalidade, cuja aplicação e ponderação demandam, invariavelmente, uma análise detida das peculiaridades do caso concreto (2018, p 27).

Sob essa ótica, é oportuno destacar o magistério de Stefano Rodotà citado por Guilherme Magalhães Martins (2021, p. 4), ao esclarecer que ao caracterizar o instituto como o direito do indivíduo de exercer o governo sobre a sua própria memória. Trata-se, em suma, de restituir ao cidadão a faculdade de se reinventar e de edificar livremente sua personalidade e identidade, desvinculando-se do arbítrio de lembranças perenes que pretendem aprisioná-lo em estigmas pretéritos. Sob essa ótica, defende o autor que o ambiente virtual deve passar por um processo de aprendizado voltado ao esquecimento, consolidando uma memória social seletiva que atue em estrita consonância com a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Guilherme Magalhães Martins ressalta a importância de se preservar o direito ao esquecimento, como forma de permitir o desenvolvimento do cidadão, livrando-o das amarras do passado, conforme se observa a seguir:



A (re) divulgação de fatos pretéritos concernentes a determinado indivíduo pode impedir a autoconstrução da sua identidade, na medida em que imobiliza o ser humano, negando sua habilidade de evoluir ao acorrentá-lo ao seu próprio passado (2021, p. 2).

De acordo com os objetivos deste trabalho, a análise será direcionada à origem do direito ao esquecimento e à forma como a jurisprudência brasileira tem enfrentado o tema.

### 3.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

No cenário internacional, Flávio Martins relata um relevante precedente originário do ordenamento jurídico europeu, consubstanciado em inovadora decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em maio de 2014. No caso em apreço, o cidadão Mario Costeja González pleiteou a exclusão de indexações em ambiente virtual que faziam alusão a um leilão de imóveis decorrente de débitos junto à Segurança Social, ocorrido no ano de 1998 e veiculado pelo periódico *La Vanguardia* em sua plataforma digital.

Diante do fato de que as ferramentas de busca invariavelmente associavam o nome do envolvido à referida notícia desairosa, a Corte Europeia referendou a obrigatoriedade de o provedor do motor de busca — no caso, a Empresa Google — suprimir dos seus resultados de pesquisa os “links” eletrônicos direcionados às páginas de terceiros que ostentassem as aludidas informações de caráter estritamente pessoal (Martins, 2021, p. 853).

Sobre essa decisão, Isabella Z. Frajhof entende que:

O caso González é um destes leading cases que, embora amplamente conhecido e debatido, trouxe mais dúvidas do que definições. A alteração do Regulamento da União Europeia que trata sobre a proteção de dados pessoais acentuou ainda mais as incertezas deixadas pela decisão, dando uma ampla margem para que os Tribunais, legisladores nacionais e as Agências de Proteção de Dados Pessoais interpretem livremente os conceitos ali dispostos (2019, p. 75).

Sob o prisma histórico ainda, Frajhof lembra que o “*droit à l’oubli*” ou simplesmente direito ao esquecimento encontra sua gênese na legislação e na construção jurisprudencial francesa e italiana na década de 1970, sendo originariamente aplicado a hipóteses específicas de indivíduos condenados criminalmente que buscavam a reinserção social. Ocorre que tal instituto não se circunscreve à esfera penal; quando invocado em outros âmbitos, encontra fundamento na tutela da privacidade e nos direitos da personalidade. Nessa ordem de ideias, o direito ao esquecimento atua como impedimento à retomada indevida de fatos pretéritos que possam violar a intimidade e a integridade do indivíduo, assegurando-lhe a prerrogativa de projetar-se socialmente em consonância com sua identidade atual e autêntica, com o objetivo principal de resguardar a dignidade da pessoa humana contra danos graves (2019, p. 59).

Por fim, a autora esclarece que no âmbito da América Latina, a partir de 2014, órgãos judiciais e de proteção de dados passaram a enfrentar crescentes demandas sobre o direito ao esquecimento,



caracterizadas por pedidos de desindexação direcionados a motores de busca e sites hospedeiros. Diante da oscilação jurisprudencial, prevalece o entendimento de que os intermediários tecnológicos não respondem pelo conteúdo de terceiros. Ademais, os tribunais têm rejeitado a tese defensiva dessas empresas de que suas subsidiárias locais não possuem legitimidade passiva pelo fato de suas sedes estarem localizadas nos Estados Unidos. (FRAJHOF, 2019, p. 76)

Após essas considerações sobre a evolução do direito ao esquecimento no cenário internacional, passa-se à análise de sua recepção pela jurisprudência brasileira.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Sobre a jurisprudência brasileira acerca do direito ao esquecimento, cita-se o Enunciado 531 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), com a seguinte redação: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. (Conselho da Justiça Federal, 2013). A justificativa apresentada foi:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (Conselho da Justiça Federal, 2013).

Coutinho, Moreira e Cabral, comentando o Enunciado, lecionam que:

Em linhas gerais, ninguém é obrigado a conviver para sempre com o passado, podendo invocar judicialmente o direito ao esquecimento como garantia de tutela à dignidade humana, visto que exatamente assim ocorreu no caso conhecido como Chacina da Candelária enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça (2020, p. 149).

No caso da Chacina da Candelária, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.334.097/RJ em maio de 2013. Na ocasião, discutiu-se a veiculação, pela Rede Globo de Televisão, no programa *Linha Direta – Justiça*, do nome e da imagem de um indivíduo apontado como coautor do episódio.

O caso envolvia a chacina de crianças e adolescentes em situação de rua, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, em 1993. Embora o demandante tivesse sido indiciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido por unanimidade pelo Conselho de Sentença. Por essa razão, buscou impedir que seu nome permanecesse associado a um fato criminoso pelo qual havia sido inocentado. Sob essa ótica, destaca-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO (Brasil, 2013a).

Em moldes semelhantes, a Rede Globo de Televisão veiculou no programa "Linha Direta – Justiça" a reconstituição do homicídio de Aída Curi, emblemático episódio ocorrido no ano de 1958 e que, à época de sua consumação, já havia recebido intensa cobertura midiática. A exibição televisiva utilizou abertamente a identificação nominal e a imagem da vítima, cenário que motivou seus familiares a ingressarem em juízo. Sustentaram que a reiteração dos fatos pela emissora reabriu feridas emocionais pretéritas que demandavam o esquecimento. Ademais, arguiu-se que a exploração comercial do evento gerou receitas publicitárias à empresa de comunicação, o que consubstanciaria enriquecimento sem causa por parte da demandada.

Essa controvérsia culminou no Recurso Especial n.º 1.335.153/RJ, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2013, cujo polo ativo era composto pelos irmãos da vítima de violência sexual e homicídio. Naquela oportunidade, contudo, os requerentes não obtiveram êxito em sua pretensão, sendo negado o pleito de compensação pecuniária por danos morais. (BRASIL, STJ, REsp n.º 1.335.153/RJ, 2013). Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURRI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA (Brasil, 2013b).

Interessante exemplo relacionado ao direito ao esquecimento é o caso de Sofia Powaczruk Affonso da Costa que, em 2014, ajuizou uma ação contra o Google pleiteando o direito ao esquecimento. Vencedora do concurso "Rainha do Gauchão" e eleita "Musa do Grêmio" em 2008, ela redirecionou sua carreira anos mais tarde, tornando-se publicitária e empresária no ramo de Stock Car. Todavia, a persistência de resultados de busca vinculando seu nome ao antigo título de beleza passou a gerar questionamentos de clientes e preconceitos em seu atual ambiente de trabalho. Diante disso, a



autora requereu, em sede liminar, a desvinculação e exclusão das imagens e reportagens correlatas no motor de pesquisa.

Embora reconhecida a existência do “direito ao esquecimento”, o pleito foi indeferido e, segundo o Acórdão, a exclusão das informações caracterizaria censura prévia e pouco eficaz, uma vez que o conteúdo não seria excluído da fonte original, permanecendo na internet, conforme a Ementa a seguir:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESULTADOS DE BUSCA NO GOOGLE. MUSA DO GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO DESABONATÓRIA. INTERESSE PÚBLICO DE ACESSO À HISTÓRIA DO CLUBE SUPERIOR À PRIVACIDADE DA AUTORA. TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Trazer no currículo o título de Musa do Grêmio não fere a privacidade da autora a ponto de se sobrepor ao interesse da sociedade de acesso à história do clube divulgada na internet. Os provedores de pesquisa não estão obrigados a eliminar resultados de busca que relacionem o nome da autora à determinada foto ou informação, sob pena de exercerem censura prévia sobre conteúdo criado por terceiros que eventualmente não sejam ilícitos. Provimento temerário e ineficaz, considerando que a cada momento novos conteúdos são inseridos na rede mundial de computadores e a eliminação do resultado de busca não significa exclusão da página-fonte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70062705405, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 26-03-2015) (Rio Grande do Sul, 2015).

Ainda sobre a jurisprudência, cita-se o caso da promotora do Rio de Janeiro que conseguiu o direito de não ter mais o nome vinculado ao assunto referente a uma fraude em concurso para magistratura no Recurso Especial 1.660.168/RJ (Brasil, 2018), ocasião em que o STJ entendeu que a restrição pontual nos mecanismos de busca concilia o direito individual à intimidade e à privacidade com o direito coletivo à informação.

Por fim, em 2021 o STF fixou a tese no Tema 786 sobre o direito ao esquecimento nos seguintes termos:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

De acordo com esse entendimento, o direito ao esquecimento, compreendido como pretensão abstrata fundada apenas no decurso do tempo, não encontra respaldo na Constituição Federal. Contudo, permanece a possibilidade de coibir eventuais abusos, devendo cada caso concreto ser analisado à luz



da dignidade da pessoa humana, especialmente quando houver excesso no exercício do direito de informar e da liberdade de expressão.

No mesmo sentido, Maria Cristina De Cicco destaca que:

[...] é inegável que o STF fechou a porta ao direito ao esquecimento – declarando a sua incompatibilidade com a Constituição – mas deixou uma fresta de janela aberta à sua guarida pelo ordenamento quando afirma que "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso" (2021, p. 1).

Além disso, Ingo Wolfgang Sarlet, ao comentar a decisão, lembrou que o STF, ao rechaçar a existência do direito ao esquecimento na ordem constitucional pátria, contrariou diversos julgados do STJ, refutou também grande parte da doutrina que se posicionava majoritariamente de modo favorável ao direito ao esquecimento, inclusive como direito fundamental (2021, s/p).

Por fim, no que se refere ao julgamento do STF que culminou na fixação do Tema 786, destaca-se que a audiência pública realizada em 12 de junho de 2017 evidenciou três correntes doutrinárias relevantes para a compreensão da controvérsia.

Para tanto, convém trazer a lição de Anderson Schreiber (2017, s/p), segundo o qual ficaram consignadas, na mencionada audiência, a posição pró-informação; a posição pró-esquecimento e a posição intermediária.

A vertente pró-informação sustenta a inexistência do direito ao esquecimento no Brasil por falta de previsão legal. Defende-se a primazia da liberdade de expressão para salvaguardar a memória coletiva e a história, respaldando-se no STF (ADI 4.815), que dispensou a autorização prévia para biografias, espelhando o modelo norte-americano.

A vertente pró-esquecimento defende que a intimidade e a dignidade humana devem prevalecer sobre a liberdade de informação de fatos pretéritos, evitando rótulos perpétuos na internet. Essa posição ampara-se na jurisprudência europeia (caso Mario Costeja) e no STJ (caso Chacina da Candelária), que consagrou o direito de não ser lembrado contra a vontade.

Por fim, a corrente intermediária defende que, por serem direitos fundamentais, não há hierarquia abstrata entre privacidade e informação. Assim, impõe-se o método da ponderação para harmonizar os interesses. O Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil sugere parâmetros baseados no caso concreto, como a fama prévia, distinguindo pessoas públicas de vítimas projetadas socialmente apenas pelo delito pretérito.

#### **4 O CONFLITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

De início, é importante delinear o conflito que pode surgir entre o direito à liberdade de expressão e de informação, de um lado, e os direitos à honra e à vida privada do cidadão, de outro.



Para tanto, examina-se o conflito entre princípios constitucionais e o uso da técnica da ponderação, desenvolvida por Robert Alexy, como instrumento de solução dessas colisões. Em seguida, apresentam-se algumas críticas doutrinárias a esse método, relacionando-as à jurisprudência do STF sobre o direito ao esquecimento.

Conforme exposto até o momento, a jurisprudência tem variado de acordo com o caso concreto, sempre levando em consideração os direitos fundamentais que conflitam entre si.

Sobre a colisão entre princípios, Robert Alexy ensina que:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta (2008, p. 93).

Em outras palavras, o afastamento de determinado princípio em um caso concreto não significa que sempre será preterido em favor do princípio colidente. A solução dependerá das circunstâncias específicas de cada situação.

Nessa perspectiva, torna-se necessário examinar os direitos fundamentais em conflito, especialmente a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, diretamente relacionados ao direito ao esquecimento, em contraposição à liberdade de expressão e ao direito à informação.

#### 4.1 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS COLIDENTES

A colisão de direitos fundamentais caracteriza-se pelo antagonismo de interesses manifestado por distintos titulares em relação ao mesmo objeto jurídico, de modo que o gozo de uma prerrogativa constitucional implique o inevitável embate com outra. Configura-se, desse modo, um cenário de tensão normativa entre regras ou princípios da mesma estatura constitucional, incumbindo ao intérprete a complexa tarefa de determinar, diante das especificidades do caso concreto, qual mandamento deverá preponderar no ordenamento.

À luz desse conceito, constata-se que o conflito entre a tutela da intimidade e a liberdade de expressão envolve a tensão entre a proteção da esfera privada do indivíduo e o interesse público na circulação de informações e opiniões. Nessa perspectiva, fatos e juízos de valor relacionados à intimidade não devem ser expostos ao conhecimento público de forma indiscriminada.

Para a solução desse tipo de conflito, tem sido amplamente utilizada a técnica da ponderação, desenvolvida por Robert Alexy. Sobre a importância desse método, Moritz Meister e Matthias Klatt assinalam que:



Desde quando Aleinikoff diagnosticou a "era do balanceamento", é reconhecido que a ponderação tem se tornado a técnica dominante de adjudicação de direitos no mundo, espalhando-se rapidamente através de diferentes sistemas jurídicos o na condição de método principal para a interpretação constitucional," o que domina os assuntos de destaque na área. Segundo Kumm, a análise da proporcionalidade pode ser considerada o mais bem-sucedido transplante jurídico da segunda metade do século XX (2024, p. 20).

Ao tratar da técnica mencionada, os autores ressaltam que, na teoria de Alexy, o exame da proporcionalidade compreende quatro etapas sucessivas: legitimidade, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conforme o trecho a seguir:

O teste de proporcionalidade consiste em quatro regras, nomeadamente: legitimidade dos objetivos, adequação, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito. No primeiro estágio, é examinado se o ato persegue um fim legítimo. Segue-se com a adequação, investigando se o ato é capaz de atingir o fim. Depois, a necessidade, para entender se o ato prejudica o direito da menor forma possível. E, ainda, o estágio da ponderação, para averiguar se a intervenção em um direito é mais pesada diante do nível de realização do fim (2024, p. 29).

Sob essa perspectiva, a primeira etapa consiste em verificar se a finalidade da medida restritiva é legítima, isto é, se o direito invocado possui proteção constitucional. No caso da colisão entre o direito à informação e a intimidade, da qual decorre o debate sobre o direito ao esquecimento, deve-se avaliar se a proteção da esfera íntima da pessoa constitui objetivo constitucionalmente legítimo. Sendo afirmativa a resposta, passa-se à etapa seguinte.

A segunda etapa corresponde ao exame da adequação, por meio do qual se verifica se a medida adotada é apta a alcançar o fim pretendido. Assim, deve-se analisar, por exemplo, se o pedido de exclusão de determinado conteúdo em rede social é capaz de proteger a intimidade eventualmente violada, ainda que isso implique restrição à liberdade de informação e de expressão. Constatada a aptidão da medida, passa-se à terceira etapa, relativa à necessidade.

A terceira etapa diz respeito ao exame da necessidade. Nessa fase, verifica-se se existe meio alternativo igualmente eficaz para a proteção do direito fundamental invocado, mas menos restritivo à liberdade de expressão e ao direito à informação. Em outras palavras, deve-se avaliar se a remoção do conteúdo é indispensável ou se outras medidas, como a retificação, a atualização da informação, a contextualização da notícia ou a responsabilização posterior por eventual abuso, seriam suficientes para tutelar o direito atingido.

Por fim, a quarta etapa corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, momento em que se realiza o efetivo sopesamento entre os direitos fundamentais em conflito. Nessa fase, deve-se verificar se o benefício obtido com a restrição imposta a determinado direito justifica o sacrifício causado ao outro. Assim, no conflito entre intimidade, honra, imagem e vida privada, de um lado, e liberdade de expressão e direito à informação, de outro, a solução deve observar as circunstâncias



concretas do caso, evitando tanto a supressão indevida da liberdade informativa quanto a violação injustificada dos direitos da personalidade.

Ressalta-se, contudo, que a técnica da ponderação não é aceita de forma unânime pela doutrina, tampouco está imune a críticas. Entre elas, destaca-se a posição de Lenio Streck, para quem:

“ponderação” e “discrecionarietà” são faces de uma mesma moeda. Afinal, no modo como a ponderação vem sendo convocada (e “aplicada”) em terrae brasilis, tudo está a indicar que não passa daquilo que Philipp Heck chamava, na Jurisprudência dos Interesses, de Abwägung, que quer dizer “sopesamento”, “balanceamento” ou “ponderação” (2014, s/p).

No mesmo artigo, o autor acrescenta:

na medida em que, nas práticas dos tribunais (assim como na doutrina) de terrae brasilis as “colisões de princípios” são “solucionadas” a partir de uma ponderação “direta”, confrontando um princípio (ou valor ou interesse) com outro, está-se, na verdade, muito mais próximo da velha Interessenjurisprudenz, com fortes pitadas da Wertungsjurisprudenz (jurisprudência dos valores). E, assim, o neoconstitucionalismo acaba revelando traços que dão condições ao desenvolvimento do ativismo judicial,<sup>[3]</sup> que à diferença do fenômeno da judicialização da política (que ocorre de modo contingencial, isto é, na incompetência dos demais Poderes do Estado), apresenta-se como uma postura judicial para além dos limites estabelecidos constitucionalmente (2014, s/p).

Meister e Klatt, com apoio nos ensinamentos de Webber e Tsakyrakis, também ressaltam que a ampla difusão do princípio da proporcionalidade não se deu sem objeções doutrinárias relevantes. Segundo os autores, Webber sustenta que o instituto demandaria correções tão significativas que sua própria subsistência metodológica restaria comprometida, podendo conduzir, em última análise, ao enfraquecimento dos direitos fundamentais. No cenário jurisprudencial internacional, mencionam ainda que um integrante da Suprema Corte dos Estados Unidos chegou a classificar o método da ponderação como uma ideologia niilista e destrutiva, ao passo que Tsakyrakis qualifica a aplicação da proporcionalidade como uma ofensa à integridade dos direitos humanos. Além disso, citando Schauer, os autores destacam o distanciamento do direito constitucional norte-americano em relação a esse parâmetro global, argumentando que a rejeição ao teste de proporcionalidade evidenciaria um sistema jurídico de maior maturidade institucional (2024, p. 22).

No que se refere à utilização da ponderação pelo STF, mostra-se relevante analisar as críticas doutrinárias formuladas contra o uso indiscriminado dessa técnica, sobretudo quando dissociada dos parâmetros metodológicos propostos por Robert Alexy. A partir disso, será possível relacionar tais objeções à jurisprudência da Corte sobre o direito ao esquecimento.

#### 4.2 CRÍTICAS AO USO DA PONDERAÇÃO PELO STF

Conforme exposto no tópico anterior, a técnica da ponderação não é aceita de forma unânime pela doutrina, sendo objeto de relevantes críticas, especialmente quanto ao risco de sua utilização sem



critérios metodológicos rigorosos. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, sua aplicação frequente tem suscitado questionamentos doutrinários relacionados ao ativismo judicial e ao subjetivismo decisório, sobretudo quando o sopesamento entre princípios não é acompanhado de fundamentação suficientemente objetiva e controlável.

Para atender o recorte metodológico do artigo em tela, a crítica será formulada com base na obra “Ponderação e Arbitrariedade: a Inadequada Recepção de Alexy pelo STF”, de autoria de Fausto Santos de Moraes, obra fruto de sua tese de doutorado, sob a orientação de Lenio Luiz Streck.

O estudo se debruçou sobre decisões sobre os mais variados temas, dentre eles: a antecipação da pena e a prisão preventiva; a ilicitude da prova produzida por quebra ilegal do sigilo telefônico ou bancário; a dosimetria e aplicação da pena; a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela; a (im)possibilidade de suspensão condicional do processo; o uso de algemas; vedação ao advogado de acesso ao inquérito policial; a (a)tipicidade do crime de porte de arma desmuniada; a prisão do fiel depositário; a proibição de proteção deficiente, dentre outros.

Em 2022, o autor concluiu sua obra sintetizando 12 críticas às 189 decisões do STF dos últimos 10 anos que utilizaram a ponderação como fundamento, sem o devido respaldo da teoria idealizada por Robert Alexy, demonstrando arbitrariedade e subjetivismo por parte do Supremo Tribunal Federal. Dentre tais críticas, destacam-se: a) falta de identificação dos princípios colidentes nos casos concretos (indicação de apenas um princípio; b) colisões não somente entre princípios, mas entre bens, interesses, valores e direitos fundamentais; c) ausência de uso da metodologia do modelo de Alexy sobre a análise subsidiária dos testes de adequação, necessidade e sopesamento; d) utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como sinônimos de abuso do Estado; e) associação do princípio da proporcionalidade com a proibição do excesso ou à vedação da proteção deficiente; dentre outras críticas. (2022, p. 264-265).

O autor conclui que a teoria elaborada por Alexy é frequentemente invocada pelo STF, mas nem sempre acompanhada do devido rigor metodológico. Segundo ele, em diversas decisões, a proporcionalidade é empregada de forma arbitrária e subjetiva, distanciando-se dos parâmetros originalmente propostos por Alexy. Nas palavras do autor, “o que se vê no STF é apenas um simulacro da teoria de Robert Alexy”, pois “o princípio da proporcionalidade visto nas decisões do STF assume uma concepção *sui generis*” (2022, p. 265).

### 4.3 PONDERAÇÃO NO TEMA 786 DO STF

Retoma-se, neste tópico, o julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, relativo ao caso Aída Curi, que resultou na fixação do Tema 786 pelo STF (Brasil, 2021), já abordado anteriormente. O objetivo, neste momento, é averiguar se o voto do Relator observou, de forma



metodologicamente adequada, os parâmetros da teoria da proporcionalidade desenvolvida por Robert Alexy.

No que se refere à primeira fase, finalidade legítima, que corresponde a avaliar se o objetivo pretendido pela restrição a um direito possui respaldo ou proteção do ordenamento constitucional, é importante salientar que o Ministro delimitou o conflito normativo entre, de um lado, as liberdades de expressão, de informação e de imprensa e, de outro, o direito das vítimas e familiares à intimidade, privacidade, honra, imagem e proteção de dados (vertentes nas quais se ancora a pretensão do "direito ao esquecimento").

A pretensão dos familiares de ocultar ou restringir dados verídicos do passado buscava realmente um fim legítimo: mitigar o sofrimento familiar e evitar a estigmatização da psique ligada a um trauma severo. Portanto, a finalidade protetiva dos direitos da personalidade foi considerada legítima.

Atinente à segunda fase, adequação, ocasião em que se verifica se a medida pretendida – que no caso corresponde a proibir a exibição do programa ou impor condenação indenizatória pela só lembrança do fato – é um meio apto a fomentar o objetivo protetivo, o Relator reconheceu tacitamente que proibir a redivulgação ou sancionar financeiramente o canal de comunicação impede o reavivamento da dor individual no curto prazo.

No tocante à terceira fase, que corresponde à necessidade ou exigibilidade de meio menos gravoso, o intuito é examinar se existe outro meio alternativo igualmente eficaz para proteger o direito vulnerado, mas que seja menos restritivo ao direito afetado – no caso, a liberdade de expressão.

Nesse item, o Relator consignou expressamente que o ordenamento brasileiro já possui uma vasta gama de remédios jurídicos específicos e menos drásticos para combater abusos, tais como o direito de resposta, a retificação ou atualização de dados ou a responsabilização civil/penal por calúnia, injúria e difamação em casos de falsidade. Demonstrou ainda que acolher uma pretensão genérica e abstrata de "direito ao esquecimento" baseada meramente no tempo seria um meio excessivo e desnecessário, pois mutilaria a integridade da informação histórica e o direito coletivo de saber. O tribunal deve priorizar a retificação ou o complemento da informação, em vez de sua exclusão.

Por fim, para avaliar se toda a teoria de Robert Alexy foi seguida à risca, deve-se verificar se o Relator cumpriu a quarta e última fase, que corresponde à análise da proporcionalidade em sentido estrito.

Na proporcionalidade em sentido estrito, realiza-se o balanço entre a intensidade da restrição de um princípio e o grau de realização do outro (a célebre Lei da Ponderação de Alexy). O Ministro Dias Toffoli estruturou esse sopesamento final da seguinte forma:

- a) a precedência *prima facie* da Liberdade de Expressão: O Relator fundamentou, amparando-se na jurisprudência consolidada do STF e na doutrina citada no acórdão, que a liberdade de



expressão opera como uma liberdade preferencial em nosso sistema democrático. Isso significa que o ônus argumentativo é transferido inteiramente para quem deseja afastá-la.

- b) aplicação do peso da restrição sobre a Sociedade: O voto sopesou que impedir a divulgação de crimes notórios não afetaria apenas a emissora, mas privaria toda a coletividade do direito de conhecer o contexto histórico, social e de segurança de uma época. Casos de violência contra a mulher (como o de Aída Curi) possuem relevante interesse público e não devem ser esquecidos, pois impulsionam o debate e o aprimoramento de legislações protetivas atuais.

Nesse sentido, verifica-se que, no caso concreto, apesar das críticas doutrinárias dirigidas à atuação do STF quanto ao uso, por vezes, arbitrário da ponderação, o julgamento que deu origem ao Tema 786 aproximou-se de uma aplicação tecnicamente adequada da teoria de Alexy, especialmente ao enfrentar a colisão entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos da personalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o conflito entre o direito ao esquecimento e os direitos à verdade, à informação e à liberdade de expressão, à luz da dignidade da pessoa humana e da teoria da ponderação de princípios. Verificou-se, inicialmente, que os direitos fundamentais guardam relação direta com os valores essenciais à proteção da pessoa, impondo limites ao exercício do poder estatal e orientando a interpretação constitucional.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, irradiando-se sobre a tutela da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. Tais direitos da personalidade servem de base para a discussão acerca do direito ao esquecimento, compreendido como pretensão voltada a evitar a exposição extemporânea de fatos pretéritos e desabonadores, especialmente quando capazes de comprometer a autoconstrução da identidade do indivíduo.

A análise da jurisprudência brasileira demonstrou que, antes da manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça adotou posições distintas sobre o tema, ora admitindo a incidência do direito ao esquecimento, como no caso da Chacina da Candelária, ora afastando sua aplicação diante das peculiaridades do caso concreto, como no caso Aída Curi. Essa oscilação revelou a complexidade da matéria e a necessidade de critérios mais seguros para a solução dos conflitos envolvidos.

Com o julgamento do Tema 786, o Supremo Tribunal Federal fixou a incompatibilidade do direito ao esquecimento, entendido como poder de impedir, apenas em razão do decurso do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos. Contudo, a Corte não afastou a possibilidade de controle de abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação,



determinando que eventuais excessos sejam avaliados caso a caso, à luz dos parâmetros constitucionais de proteção da honra, da imagem, da privacidade e dos demais direitos da personalidade.

A partir dessa constatação, examinou-se a técnica da ponderação de princípios, especialmente a partir da teoria da proporcionalidade desenvolvida por Robert Alexy. Observou-se que seus subelementos (legitimidade do objetivo, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) oferecem um percurso metodológico relevante para orientar a solução de colisões entre direitos fundamentais, desde que aplicados com rigor argumentativo e fundamentação racional.

Paralelamente, o estudo abordou as críticas doutrinárias dirigidas ao uso da ponderação no cenário brasileiro, especialmente aquelas formuladas por Lenio Streck e Fausto Santos de Moraes. Tais críticas evidenciam o risco de utilização genérica, imprecisa ou insuficientemente fundamentada da proporcionalidade, situação que pode converter a ponderação em instrumento de subjetivismo decisório ou de discricionariedade indevida.

Apesar dessas objeções, a análise do julgamento do Tema 786 permitiu concluir que, nesse caso específico, o Supremo Tribunal Federal aproximou-se de uma aplicação metodologicamente adequada da teoria da proporcionalidade. O voto do Relator enfrentou os direitos fundamentais em conflito, considerou a relevância da liberdade de expressão e de informação em um Estado Democrático de Direito e preservou a possibilidade de responsabilização por abusos concretos.

Dessa forma, conclui-se que a proteção dos direitos da personalidade não autoriza a criação de uma blindagem temporal abstrata contra a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos. Por outro lado, a liberdade informativa também não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os limites constitucionais e sujeitando-se ao controle jurídico quando houver abuso ou violação concreta à dignidade da pessoa humana.

Assim, a principal contribuição do estudo consiste em demonstrar que a solução de conflitos entre direitos fundamentais exige equilíbrio, rigor técnico e fundamentação adequada. A ponderação de princípios não deve ser banalizada pela jurisprudência, sob pena de comprometer a segurança jurídica e abrir espaço para decisões baseadas em voluntarismo judicial. O respeito à dogmática constitucional e à racionalidade argumentativa revela-se, portanto, indispensável para preservar a integridade do ordenamento jurídico e evitar arbitrariedades na jurisdição constitucional.



**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF: CJF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em 20 mai. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144132-0). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: Nelson Oliveira dos Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 de maio de 2013a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=29381336&tipo=91&nre>. Acesso em 20 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0046633-5). Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 10 de setembro de 2013b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006938&tipo=0&nreg=&->. Acesso em 20 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ (2017/0055157-1). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: S. de C. V. M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 8 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83547256&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 20 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Tema nº 786: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível quando suscitado pela própria vítima ou por seus familiares. Recurso Extraordinário nº 1.010.606 - RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em 21 mai. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CHADID, Ronaldo. Direitos fundamentais: origem, evolução, precursores doutrinários e seu perfil geral. Revista Direito UFMS, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 87-111, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/751>. Acesso em 16 mai. 2026.



COUTINHO, Kathrinny Anne Silva; MOREIRA, Raquel Veggi; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. O direito ao esquecimento e a tutela da intimidade no ambiente virtual. *Derecho y Cambio Social*, n. 61, p. 141-162, jul./set. 2020. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Derecho-y-Cambio\\_n.61.pdf#page=142](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.61.pdf#page=142). Acesso em 20 mai. 2026.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *Revista de direito administrativo*, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em 18 mai. 2026.

DE CICCIO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, p. 1-28, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/733>. Acesso em 21 mai. 2026.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

FRAJHO, Isabella Z. *O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias*. São Paulo: Almedina, 2019.

GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais. In: *ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 19., 2010, Fortaleza. *Anais [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2010. p. 6735-6762. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf>. Acesso em 16 mai. 2026.

GARCIA, Marcos Leite; PRUNER, Dirajaia Esse. Direitos fundamentais e trânsito à modernidade: a histórica questão terminológica das normas definidoras de direitos. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 166-186, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/754/750>. Acesso em 16 mai. 2026.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. *A Estrutura Constitucional da Proporcionalidade*. Trad. Fausto Morais. São Paulo: Dialética, 2024.

MARTÍNEZ, Gregorio Pece-Barba. *Curso de derechos fundamentales: teoria general*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, p. 1-70, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/527>. Acesso em 20 mai. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, 2013. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em 18 mai. 2026.



MORAIS, Fausto Santos de. Ponderação e Arbitrariedade: A Inadequada Recepção de Alexy pelo STF. 3 ed. São Paulo: Juspodvm, 2022.

MOREIRA, Poliana Bozégia; RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato. Direito ao esquecimento. Revista de Direito, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2015. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/268247/POLIANA-BOZEGIA-MOREIRA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTO-DIREITO-2014.pdf>. Acesso em 18 mai. 2026.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Valentim, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0463103-18.2014.8.21.7000. Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins, 26 de março de 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 20 maio 2026.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. Coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? Consultor Jurídico, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado/>. Acesso em 21 mai. 2026.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. JOTA, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 21 mai. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes. Consultor Jurídico, 26 abr. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-26/observatorio-constitucional-porque-ponderacao-subsuncao-sao-inconsistentes/>. Acesso em 23 mai. 2026.

